ACÓRDÃO - AC00 - 32/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1685/2019
PROTOCOLO	**:** 1960275
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ÁUREO DA SILVA VILELA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS COM EXCEÇÃO DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL – CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE EXTRAPOLADO – PEQUENO VALOR – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO ALTERAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – DISCRICIONARIEDADE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – VALOR DIMINUTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Jaraguari**, gestão do Sr. **Áureo da Silva Vilela**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal, à época, Sr. **Áureo da Silva Vilela**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, conforme dispõe o Manual de

Peças Obrigatórias, e ainda se atente a data de publicação obrigatória do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 55 § 2º da LRF; pela **recomendação** à atual gestão do Legislativo para que se atente à elaboração das DCASP, observando os modelos e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas passando a conter informações adicionais relevantes e obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas tempestivamente e em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari-MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 8809/2023, fls. 205-211), concluiu pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

> **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, **encerrar** a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, **acolher** a proposta de que as contas do Senhor ÁUREO DA SILVA VILELA sejam julgadas como irregulares, com fundamento no art. 59, III, da Lei Orgânica.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas acompanhou entendimento da Divisão de Contas (PAR - 1ª PRC - 12812/2023, fls. 213-218, manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Jaraguari - MS, gestão do Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA,** Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos caracterizam infrações previstas no art. 42, caput e incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA,** Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e

artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, as equipes técnicas (fls. 144-162 e 164-177) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, “a”, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **18,21%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, “a”, da CF/88);
- Foram gastos **1,89%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **56,34 %** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,44%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foi apurado pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	18.482.112,27	100	18.482.112,27	100
Limite autorizado	1.293.747,86	7,00	1.293.747,86	7,00
Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.294.110,86	7,00	1.294.110,86	7,002
Despesa total da Câmara Municipal	**REGULAR – fl. 148 IRREGULAR – reanálise – fl. 211**		**IRREGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 148) e pela Auditoria (fls. 169-170).

De acordo com as equipes técnicas ocorreu irregularidade quanto à despesa total da Câmara Municipal no valor de R$ 1.294.110,86, sendo que o limite autorizado era de R$ 1.293.747,86. O gestor informou (fls. 190-191) que pode ter ocorrido correção nas receitas e que não houve má-fé ou dano ao erário.

Em sede de reanálise, a equipe técnica (fl. 209) entendeu que a irregularidade permanece, uma vez que o limite previsto no art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988 foi desrespeitado. Tal posicionamento foi ratificado pela douta Procuradoria de Contas (fl. 217).

No caso concreto entendo que assiste razão à **equipe técnica e à Procuradoria de Contas** haja vista que resta configurada a ofensa ao art. 29-A, I, da CF/88, contudo, o montante extrapolado foi muito pequeno, tanto que a apuração da equipe técnica (fls. 148-149), ao efetuar o cálculo com duas casas decimais, considerou cumprido o limite. Sendo assim, **considerando-se a relevância do valor extrapolado, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva e recomendação.**

Além disso, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 8809/2023, fls. 205-211) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12812/2023, fls. 213-218) verifico que subsistem inconsistências:

- Intempestividade na remessa dos balancetes mensais via SICOM, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018;
- Remessa intempestiva do RGF, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.2 “A;
- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, contrariedade ao Art. 55, § 2º, da LRF;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariedade ao MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC’s 08 e 11;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis do Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariedade as NBC TSP Estrutura Conceitual; Resolução TC/MS nº 49/2016, Art. 33, § 1º;

- Ausência de Notas Explicativas, contrariedade ao MCASP 7º Edição, Parte II, item 5.6 e IPC 00/2013, fl. 21, NE 4.

Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1. Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, a equipe técnica apurou (fl. 145) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a totalidade dos meses de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora apontada pela Auditoria (fl. 171) e pela Procuradoria de Contas (fl. 217) que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Neste contexto, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas (fl. 217), no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Dessa forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2. Remessa Intempestiva dos Anexos do RGF

As equipes técnicas desta Corte de Contas identificaram (fl.146 e fl. 180) que a gestão da Câmara Municipal de Jaraguari apresentou os Anexos do RGF de forma **intempestiva,** contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.2, “A”. Segundo a Divisão de Fiscalização a intempestividade se deu nos seguintes termos:

Período	Prazo de Entrega	Data do Envio	Situação
1º semestre	05/08/2018	18/06/2019	Fora do Prazo
2º semestre	05/02/2019	19/06/2019	Fora do Prazo

Compulsando os autos, verifico que tanto a área técnica (fl. 171 e 180) quanto a Procuradoria de Contas (fl. 220) entendem que a intempestividade no envio dos

Anexos do Relatório de Gestão Fiscal pode ser ressalvada. Sendo assim, acompanho entendimento técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, recomendando que a atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, fazendo cumprir o disciplinado nos manuais de peças obrigatórias, os quais orientam a adequada prestação de contas ao TCE/MS.

3. Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Ponderam as equipes técnicas (fl. 152 e 171) que a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ocorreu intempestivamente, conforme consulta ao TC/6032/2019, estando, portanto, em desconformidade com o Art. 55, § 2º, da LRF. Neste ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o RGF será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, devendo ser dado amplo acesso público, inclusive em meio eletrônico.

Em resposta à intimação (fl. 196), o jurisdicionado confirma a existência de remessa intempestiva na publicação dos demonstrativos fiscais, contudo, argumenta que tal intempestividade não comprometeu a análise das contas. Aduz ainda que tal situação deve ser verificada em processo apartado.

Com base nas justificativas ofertadas, a Divisão de Fiscalização (fl. 210) e a Procuradoria de Contas (fl. 217) se manifestaram no sentido de que a intempestividade não compromete à aprovação das contas em apreço.

Sendo assim, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas no sentido de que a intempestividade ora identificada pode ser ressalvada. Contudo, importante reforçar à atual gestão acerca da necessidade de se fazer cumprir os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 55 §2º), dando publicidade a totalidade dos atos praticados de **forma oportuna**, sob pena de sujeitar-se à sanção prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000.

4. Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Divisão de Contas (fl. 155) em análise do Anexo 18, verificou que a DFC não foi devidamente preenchida, uma vez que o montante de “Outros ingressos operacionais” deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.294.110,86, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, conforme Anexos 13 e 17.

Ainda, a área técnica constatou (fl.155) que o valor de R$ 1.035.611,04, apresentado como “Pessoal e demais despesas”, no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 1.268.860,86 (conforme

confronto com os demais demonstrativos contábeis) e carência de suporte documental para analisar o registro de “Aquisição de ativos não circulante” na DFC.

Conforme mencionado pela Auditoria (fl. 172), tal apontamento é passível de ressalva, em razão de as inconsistências não terem causado prejuízo para apuração do resultado da DFC, que, de igual modo, seria uma geração líquida de R$ -19.104,39.

Após as justificativas apresentadas (fl. 197), a equipe técnica (fl. 210) seguiu o mesmo posicionamento da Auditoria no sentido de que tais inconsistências podem ser ressalvadas, uma vez que não alteraram a geração líquida de caixa.

Neste contexto, entendo que assiste razão à Divisão de Fiscalização, uma vez que a IPC 08/2014 não fora integralmente observada, haja vista haver divergência de informações sobretudo no que tange ao montante gasto com “pessoal e demais despesas”, os quais não guardam compatibilidade com o total das despesas pagas a esse título. Todavia, há que se considerar uma margem considerável de discricionariedade na interpretação das normas contábeis, em especial no que tange à forma de contabilização das retenções incidentes sobre a folha de pagamento e demais despesas, nos termos da IPC 11/2013.

As ponderações que faço aqui **não afastam a obrigação do gestor e dos responsáveis técnicos de ter atenção redobrada às orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional feitas por intermédio das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) ou ainda do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) dentre outros. Além disso, a contabilidade poderia ter detalhado em Nota Explicativa os lançamentos contábeis realizados**.

Sendo assim, acolho as ponderações da Divisão de Fiscalização e da Auditoria no sentido de emitir recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que observe rigorosamente as instruções de preenchimento das DCASP e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, evidenciando em Notas Explicativas, a escolha da política contábil adotada.

5. Inconsistências de registros entre os Anexos 13 e 17

A Divisão de Fiscalização (fls. 156 e 208), a Auditoria (fl. 173) e a Procuradoria de Contas (fl. 217) apontaram inconsistências entre os valores registrados no Anexo 13 e o Anexo 17, como segue:

> *a) Inconsistência nos saldos das contas contábeis*
>
> Verificou-se que o valor inscrito a título de "Outros Recebimentos Extraorçamentários", R$ 13.580,41, não guarda consonância com o montante registrado na conta correspondente no Anexo 13 – Balanço Financeiro, R$ 12.865,14.
>
> Nesse mesmo norte, observa-se que o valor registrado no Anexo 17 referente a "Baixa por Pagamento", R$ 12.865,14, diverge do registrado na conta correspondente no Balanço Financeiro, R$ 12.158,26.

Dessa forma, é possível verificar que os valores registrados no Anexo 17 são maiores que os registrados no Anexo 13, sendo que há uma diferença de R$ 715,27 no registro de Outros Recebimentos Extraorçamentários e de R$ 706,88 na Baixa por Pagamento.

O jurisdicionado informou (fl. 198) que as inconsistências apuradas não causaram prejuízo e que os saldos de controle financeiros e patrimoniais se encontram devidamente demonstrados. Ademais, nem todo recebimento extraorçamentário caracteriza um passivo financeiro (ou vice-versa), contudo, dada a natureza similar de ambos os grupos contábeis e a correlação entre eles existentes, sempre que houver divergência esta deve ser evidenciada em Nota Explicativa.

Assim, em razão das justificativas apresentadas, do valor diminuto e levando em consideração que esta seria a única inconsistência que causaria a opinião pela irregularidade da prestação de contas, entendo que tal inconsistência pode ser ressalvada, todavia, **recomendo** que eventuais divergências existentes entre os Anexos 13 e 17 sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros.

Ainda, **recomendo ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as IPCs correspondentes, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

6. Aperfeiçoamento das Notas Explicativas

A Divisão de Fiscalização (fls. 156-157 e 210) e a Auditoria, (fl. 174) opinaram pela recomendação para que o processo de elaboração das notas explicativas seja aperfeiçoado, de modo que as NEs evidenciem informações relevantes e não detalhadas nas DCASP's, fazendo cumprir o MCASP.

Em resposta à intimação, o gestor (fls. 199-200) mencionou que a falta de notas explicativas não implica a presunção de idoneidade da contabilidade e apresentou esclarecimentos sobre valores lançados a título de Depreciação, Amortização ou Exaustão. Desse modo, restou claro que as NEs de fl. 138 não abordaram informações relevantes da prestação de contas.

Os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerar as NEs parte integrante das demonstrações contábeis.

Assim, acolho entendimento das equipes técnicas e **recomendo** à atual gestão para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas, fazendo cumprir o MCASP, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Jaraguari, gestão do Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal, à época, Sr. **ÁUREO DA SILVA VILELA**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. **Pela RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a essa Corte de Contas, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias, e ainda se atente a data de publicação obrigatória do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 55 § 2º da LRF;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Legislativo para que se atente à elaboração das DCASP, observando os modelos e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

5. **Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas passando a conter informações adicionais relevantes e obrigatórias não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas tempestivamente e em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST